

## **Direitos Fundamentais**

Direitos Políticos e Partidos Políticos. As Ações Constitucionais

### **Dirley da Cunha Júnior**

Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

*E-mail*: dirleyvictor@uol.com.br





## **SUMÁRIO**

- 1. Modalidades de Direitos Políticos
- 2. Direitos políticos positivos
  - 2.1. Direitos políticos ativos
  - 2.2. Direitos políticos passivos
- 3. Direitos políticos <u>negativos</u>
  - 3.1. Inelegibilidades
    - 3.1.1. Inelegibilidades absolutas;
    - 3.1.2. Inelegibilidades relativas;
  - 3.2. Perda e suspensão de direitos políticos
- 4. Dos partidos políticos
  - 4.1. Liberdade partidária;
  - 4.2. Autonomia partidária;
  - 4.3. Direitos dos partidos políticos.
- 5. As Ações Constitucionais. Dimensões Constitucionais





#### **Direitos políticos positivos**

Os direitos políticos positivos são prerrogativas fundamentais que investem o indivíduo da condição de cidadão político, para o exercício do sufrágio universal, com o direito de votar e ser votado, e de participar democraticamente do governo, quer por seus representantes, quer por si.

Os **Direitos Políticos**positivos
compreendem:



os direitos políticos ativos, que conferem ao cidadão a capacidade eleitoral ativa, que lhe torna apto a exercer as prerrogativas de votar; e

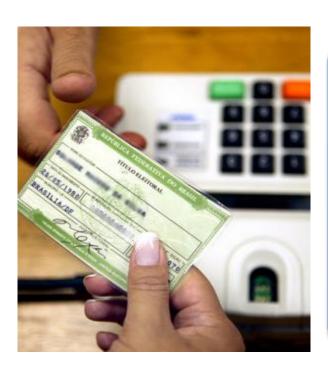


os *direitos políticos passivos*, que
outorgam a
capacidade eleitoral
passiva, com o direito
de ser votado.





#### **Direitos políticos ativos**



Os direitos políticos ativos envolvem a capacidade eleitoral ativa do cidadão. Depende do cumprimento de algumas condições constitucionais, que chamaremos de condições de alistabilidade.



Constitui condição de aquisição da cidadania o alistamento eleitoral, que consiste na qualificação e inscrição do nacional como eleitor junto à Justiça Eleitoral. De acordo com a Constituição, o alistamento eleitoral, e também o voto, são *obrigatórios* para os maiores de dezoito anos; e facultativos para os analfabetos; os maiores de setenta anos; e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.





#### **Direitos políticos passivos**

Os direitos políticos passivos investem o cidadão da capacidade eleitoral passiva, com o direito de ser votado.

Contudo, a capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições constitucionais, denominadas de *condições de elegibilidade*. Em conformidade com o § 3º do art. 14, da CF, são *condições de elegibilidade*, na forma da lei:





#### **Direitos políticos passivos**

## **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE** (§ 3º do art. 14): I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.





#### **Direitos políticos passivos**



Esclareça-se que de acordo com o § 2º do art. 11, da Lei federal nº. 9504/97 (que estabelece normas para as eleições), a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse. Não é, portanto, a data da eleição





#### **Direitos políticos negativos**

Os direitos políticos negativos compreendem um conjunto de normas constitucionais que, por razão de interesse público, *limitam* o exercício da cidadania.



Têm por núcleo fundamental as *inelegibilidades* e os casos de *perda e suspensão dos direitos políticos*.





#### Inelegibilidades

As inelegibilidades anulam, <u>total</u> ou <u>parcialmente</u>, a capacidade eleitoral passiva e tolhem a prerrogativa do cidadão ser eleito, obstando-lhe de assumir todos os mandatos eletivos (*inelegibilidades absolutas*) ou apenas alguns mandatos (*inelegibilidades relativas*).

A Constituição prevê algumas hipóteses de inelegibilidades (art. 14, §§ 4º ao 8º), remetendo à *Lei Complementar* a definição de outras que assegurem os seus fins.

Foi elaborada a LC nº 64/90, que estabeleceu casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinou outras providências. Essa Lei foi recentemente alterada pela LC nº 135/2010, conhecida como a *Lei da ficha limpa*, para incluir outras hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.





#### Inelegibilidades absolutas

As *inelegibilidades absolutas* são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade para *qualquer mandato eletivo*. Só a Constituição as prevê.

Segundo a CF, são **absolutamente inelegíveis** (§ 2º, art. 14):

os *Inalistáveis* (não podem alistar-se como eleitores: os *estrangeiros* e, durante o período do serviço militar obrigatório, os *conscritos*) e

os **Analfabetos**.





#### Inelegibilidades relativas

As inelegibilidades relativas são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade apenas para alguns mandatos eletivos, não para todos. Na verdade, o relativamente inelegível só em parte tem a sua elegibilidade atingida. Além daquelas previstas na Constituição (art. 14, §§ 5º ao 8º), a lei complementar referida no § 9º do art. 14 pode estabelecer outras.

À luz da Constituição, as inelegibilidades relativas podem ser ordenadas da seguinte forma:

a) por **MOTIVOS FUNCIONAIS**; e

b) por MOTIVO DE PARENTESCO.





#### Inelegibilidades relativas

- ► Inelegibilidade relativa por MOTIVOS FUNCIONAIS:
- 1) *Inelegibilidade para os mesmos cargos, num terceiro mandato subsequente*, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos.
- 2) *Inelegibilidade para concorrerem a outros cargos*, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, salvo se renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- ► Inelegibilidade relativa por MOTIVO DE PARENTESCO:

são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os **parentes** consanguíneos ou afins, até o <u>segundo grau</u> ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.





#### **Inelegibilidades relativas**

dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF." (Súmula Vinculante 18.)







#### Perda e Suspensão de Direitos Políticos

São limitações excepcionais que anulam os próprios direitos políticos positivos, atingindo tanto a capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor: *de votar*) como a capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser eleito: *de ser votado*).

A **PERDA** é privação *definitiva* e *permanente* dos Direitos Políticos.

A **SUSPENSÃO** é privação *temporária* dos Direitos Políticos.

Não se confundem *perda e suspensão* dos direitos políticos com *cassação* dos direitos políticos. Perda e suspensão dos direitos políticos são privações da cidadania autorizadas pela Constituição, que só podem ocorrer diante das hipóteses excepcionalmente indicadas por ela. Cassação dos direitos políticos é privação abusiva, ao desamparo da Constituição. Por isso mesmo, é expressamente vedada pela Constituição





#### Perda de Direitos Políticos

Causas de *perda dos Direitos Políticos*:

- (1) O cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- (2) A perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra;
- (3) a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.





#### Suspensão de Direitos Políticos

# Causas de suspensão dos **Direitos Políticos**

- (1) a incapacidade civil absoluta;
- (2) a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; e
- (3) a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.





#### Dos Partidos Políticos Conceito e Liberdade partidária

Entende-se por **partido político** a pessoa jurídica de direito privado que consiste na união ou agremiação voluntária de cidadãos com afinidades ideológicas e políticas, organizada segundo princípios de disciplina e fidelidade.



A CF de 1988 proclama o princípio da liberdade partidária quando consagra ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos constitucionais.

Ademais, impôs o seu caráter nacional, vedando a criação de partidos limitados aos Estados ou Municípios.





#### Dos Partidos Políticos Autonomia partidária

Uma das grandes conquistas dos partidos consiste na garantia de sua **AUTONOMIA** para definir a sua estrutura, organização e funcionamento.

Com efeito, segundo o § 1º do art. 17, é assegurada aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.





#### Dos Partidos Políticos Direitos dos partidos políticos

Os partidos políticos, além de outras prerrogativas constitucionais distribuídas no texto da Constituição, gozam fundamentalmente dos seguintes direitos:

Direito a recursos do fundo partidário, que serão aplicados na manutenção das sedes e serviços do partido (Lei n. 9.096/95);

- Direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Cuida-se do conhecido direito de antena, que consiste na propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e tem por finalidade exclusiva difundir os programas partidários (Lei n. 9.096/95); e
- ▶ Direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral em caso de injustificada desfiliação partidária pelo parlamentar. O Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 1398, passou a entender que, salvo justa causa, perde o mandato o parlamentar que se desfiliar do seu partido de eleição, por violar o princípio constitucional da fidelidade partidária.





A Constituição de 1988, além de estabelecer as garantias gerais destinadas à proteção dos direitos fundamentais, previu um conjunto especial de *garantias instrumentais* com as quais a pessoa pode *reivindicar do Poder Judiciário* a prevenção e correção de ilegalidades que ameaçam ou ferem direitos individuais e coletivos.

Essas garantias instrumentais são normalmente denominadas de *Ações Constitucionais* ou *Remédios Constitucionais*.

A Constituição de 1988 relaciona as ações constitucionais no rol dos direitos individuais e coletivos do art. 5º, à exceção da ação civil pública que teve previsão constitucional no art. 129, III. São elas: o "habeas corpus" (art. 5º, LXVIII); o mandado de segurança (art. 5º, LXIX); o mandado de injunção (art. 5º, LXXI); o "habeas data" (art. 5º, LXXII); a ação popular (art. 5º, LXXIII) e a ação civil pública (art. 129, III).





- ► HABEAS CORPUS (art. 5º, LXVIII) Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Cuida-se de uma ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.
- ► MANDADO DE SEGURANÇA (art. 5º, LXIX) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Disciplinado pela Lei Federal 12.016/09.
- ► MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (art. 5º, LXX) o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Disciplinado pela Lei Federal 12.016/09.





- ► MANDADO DE INJUNÇÃO (art. 5º, LXXI) Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- ► HABEAS DATA (art. 5º, LXXII) Conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Disciplinado pela Lei federal nº. 9.705/97.
- ► AÇÃO POPULAR (art. 5º, LXXIII) Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Disciplinado pela Lei federal nº 4.717/65.





**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (art. 129, III) - Tem por finalidade a *tutela jurídica de todos os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Disciplinada pela Lei nº 7.347/85.

A ACP tem por objeto a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014).

Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Têm legitimidade para propor a ação: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.





#### **Questões de Provas**

(TRT 20ª REGIÃO) No que tange ao remédio constitucional do habeas corpus:

- a) não é cabível naqueles casos em que foi imposta apenas pena de multa ao condenado, desde que essa sanção não possa ser convertida em privação de liberdade;
- b) é apropriado para a discussão da perda de cargo público na hipótese em que isso for consequência de sentença condenatória prolatada em juízo criminal;
- c) não configura meio idôneo para obter o trancamento de ação penal decorrente de ilícitos tributários;
- d) é vedado ao Ministério Público a sua interposição quando ele atuar na qualidade de parte no processo penal;
- e) embora previsto na Constituição Federal, o disciplinamento processual penal do habeas corpus dá a ele a envergadura de recurso.

Obs: A resposta correta é a letra "A".



#### **Questões de Provas**

(TJ/PA/Juiz/2009) A respeito da ação constitucional de mandado de segurança, assinale a alternativa que não expressa a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.
- b) É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança.
- c) Não cabe mandado de segurança enquanto não for apreciado pedido de reconsideração do ato feito em via administrativa.
- d) A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
- e) A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Obs: A resposta correta é a letra "C".



